MAGISTRADO — GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO

— Os magistrados têm direito à gratificação concedida aos funcionários que cupam cargos para cujo exercício se exige diploma de curso superior.

— Interpretação do art. 74 da Lei n.º 3.780, de 1960.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrente: José Tomás da Cunha Vasconcelos Filho
Recurso de mandado de segurança n.º 8.944 — Relator: Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, dar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 28 de junho de 1961. — *Barros Barreto,* Presidente. — *Gonçalves de Oliveira,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente) — O Ministro José Tomás da Cunha Vasconcelos Filho, do egrégio Tribunal Federal de Recursos, impetrou mandado de segurança contra o ato do Presidente daquele Tribunal, que lhe denegara o requerimento, que formulara, para obter o benefício do art. 74, com remissão ao art. 97, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 — gratificação de 25% de curso universitário.

A impetração foi indeferida naquele Tribunal, por voto de desempate, tendo votado pelo deferimento os Exmos. Srs. Ministro Henrique D'Ávila, Cunha Melo e Cândido Lôbo (lê) e, pelo indeferimento, que prevaleceu, os Exmos. Srs. Ministros Oscar Saraiva, Godoy Ilha e Amarílio Benjamin (lê). O Presidente, Exmo. Sr. Ministro Afrânio da Costa desempatou denegando o mandado, não obstante haver assinalado o eminente Ministro Henrique D'Ávila, em seu voto, que esta Suprema Côrte e a Justiça do antigo Distrito Federal, atual Estado da Guanabara, que recebe pelos cofres públicos federais, já haviam assentado a aplicação do mencionado art. 74 a seus juízes.

Daí, o presente recurso, manifestando-se pelo seu acolhimento o eminente Dr. Procurador-Geral da República:

"O egrégio Supremo Tribunal Federal já tem opinião formada, acêrca da interpretação a ser dada aos textos pertinentes. O princípio de isonomia, inscrito na Constituição, comunica generalidade aos dispositivos de lei ordinária, desde sua promulgação, quando sua restrita extensão não se compadece com a igualdade de todos perante a lei. Êsse, a meu ver, o caminho da Justiça.

Brasília, 14-6-1961. J. C. Mendes de Almeida."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Tenho velha opinião sôbre os direitos dos magistrados, na extensão de benefícios e vantagens quando assegurados, em lei, ao funcionalismo em geral.

Quando não pertencia a esta Suprema Côrte, em parecer de 26 de novembro de 1956, como Consultor-Geral da República, tive ensejo de opinar sôbre o direito dos juízes à percepção do aumento de 20%, nos seus proventos, com fundamento no art. 184 do Estatuto dos Funcionários. O parecer, que então proferi, fôra aprovado pelo então Presidente da República, reconsiderando decisão anterior baseada em parecer de Temístocles Cavalcânti (*Diário Oficial* de 5-12-56, pág. 23.093).

Os conceitos em que se fundara minha opinião talvez mereçam recordados, porque ainda atuais:

"Não se refere o Estatuto à magistratura, embora no art. 2º defina o funcionário, para efeitos estatutários, de modo tão amplo que lícito será concluir que abrange os juízes: "Para os efeitos dêste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da União".

A Constituição, a seu turno, não obstante tratar da magistratura em capítulo próprio, lembra-se dos juízes, quando, no Título VIII, trata dos Funcionários Públicos. E, assim mesmo para ampliar-lhes garantias: "Art. 187. São vitalícios sòmente os magistrados, os Ministros do Tribunal de Contas, os titulares de ofícios de Justiça e os professôres catedráticos.

No que diz respeito às vantagens da inatividade, a Constituição tem cuidados especiais com os juízes: os seus proventos são sempre integrais (art. 95, § 2º), ao contrário do que se dá com o funcionalismo em geral, que, em tese, se aposenta com vencimentos proporcionais. Por outro lado, o juiz, pela Constituição, aposenta-se facultativamente com 30 anos de serviço público, enquanto que o funcionário *strito sensu* só tem direito de aposentar-se, a pedido, com 35 anos de serviço.

Essas considerações põem de manifesto que a nossa legislação é informada por êsse salutar princípio de atribuir ao magistrado, não sòmente na ativa, para assegurar a sua independência, mas, também, na aposentadoria, para manter a alta dignidade do cargo, vantagens superiores às do funcionalismo em geral.

Por isso mesmo, com a vigência do Estatuto dos Funcionários, de 1952, — que contém dispositivo beneficiando o funcionário com mais de 35 anos de serviço, assegurando-lhe a aposentadoria com o provento aumentado de 20%, quando ocupante da última classe da respectiva carreira — tem-se entendido que êsse preceito se aplica aos magistrados...

Os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal têm-se beneficiado dêsse dispositivo, após parecer do ex-Consultor-Geral da República Dr. Carlos Medeiros Silva. O juiz do Tribunal Regional do Trabalho, Oscar Pena Fontenelle, também foi favorecido com essa vantagem, ao passar para a inatividade, após a audiência do então Consultor-Geral da República, Prof. Brochado da Rocha (*D.O.* de 27-1-56).

Nos decretos de aposentadoria dos Ministros do Supremo Tribunal, José Linhares e Mário Guimarães, há referência expressa à vantagem do art. 184, nº III, do Estatuto dos Funcionários (*Diário Oficial* de 30-1-56 e 10-4-56; (*Pareceres do Consultor Geral da República,* vol. II 1957, pág. 46; *Diário Oficial* de 5-12-56 cit.)."

Essas considerações se fazem para mostrar que, não tendo os magistrados, ao contrário dos funcionários, um estatuto especial, se lhes aplica, no que diz respeito a direitos e vantagens, as normas do estatuto geral, salvo quando por sua própria natureza, sejam privativos do funcionário *strito sensu,* ou excluídos por expresso mandamento legal, ou que os juízes os tenham em condições mais vantajosas, como acontece *v.g.* com as adicionais por tempo de serviço, que ao magistrado sendo atribuídos em melhores condições, como acréscimos de vencimentos, a êles não têm direito cumulativamente, como sempre entedeu esta Suprema Côrte.

No que diz respeito à vantagem, de que se trata, diz a Lei nº 3.780, de 1960, no art. 74:

"Art. 74. Os funcionários do nível universitário, ocupantes de cargos para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de curso superior, perceberão uma gratificação especial sôbre os respectivos vencimentos, nas seguintes bases: *a*) os de curso universitário de duração igual ou superior a 5 anos — 25%..."

.....

"Art. 97. O disposto no art. 74 desta lei ... vigorará a partir de 1º de janeiro de 1961."

Ora, os Ministros do egrégio Tribunal Federal de Recursos estão nas condições do artigo e alínea transcritos: são escolhidos "dois terços entre magistrados e um têrço entre advogados e membros do Ministério Público, com os requisitos do art. 99" (*Constituição,* art. 103), os quais, já para desempenho de suas funções, teriam necessàriamente de ser diplomados em direito.

Em relação aos juízes do Supremo Tribunal, dos quais se exige, para nomeação, a par da "reputação ilibada", a condição do "notório saber jurídico"

(*Constituição,* art. 99), nesse requisito, inclui-se implícita a condição do curso universitário, de bacharel em direito.

E assim se tem entendido. Floriano, em 1894, quando o Senado, segundo a Carta de 1891, aprovava as nomeações, quando já feitas, nomeou um médico e dois Generais para o Supremo Tribunal. Veja-se como Carlos Maximiliano se refere ao episódio:

"A Lei exige um homem de excepcional valor e de cultura *jurídica* acima do comum. O adjetivo *jurídico,* depois do substantivo *saber* não existia no texto de 1891. O Marechal Floriano Peixoto interpretou diferentemente o Código fundamental, e nomeou três varões de sólido preparo: um médico, pediatra notável, e dois generais, respeitados na classe pela sua ilustração. O Senado, embora amigo do Vice-Presidente em exercício, não aprovou os decretos, e, sim, o parecer da Comissão de Constituição e Diplomacia, que os fulminou, firmando a boa doutrina.

São decisivos dois *considerandá*:

"*a*) Êsse requisito de notável saber, exigido pela Constituição, refere-se especialmente à *habilitação científica* em alto grau nas matérias sôbre que o Tribunal tem de pronunciar-se, *jus dicere,* o que supõe nos nomeados a inteira competência e sabedoria que, no conhecimento do direito, devem ter os jurisconsultos.

b) Mentiria a instituição a seus fins, se se pudesse entender que o sentido daquela expressão *notável saber,* referindo-se a outros ramos de conhecimentos humanos, independesse dos que dizem respeito à *ciência jurídica;* pois que isso daria cabimento ao absurdo de compor-se um tribunal judiciário *verbi gratia,* de astrônomos, químicos, arquitetos etc. sem se inquirir da *habilitação profissional em Direito*" (Parecer aprovado na sessão secreta de 24-9-1894, *Anais,* vol. IV, pág. 48. Carlos Maximiliano, *Comentários à Constituição Brasileira de* 1946, vol. II, nº 419).

Desde então, nesta Suprema Côrte, não teve assento quem não fôsse diplomado em direito.

Voltemos à Lei nº 3.780. Embora êsse diploma disponha sôbre Classificação de Cargos de Serviço Civil do Poder Executivo, contém êle normas diversas, por isso mesmo é que sua ementa não dá exclusividade à Classificação de Cargos. Nêle estão expressamente contemplados magistrados, ao incorporar-lhes, aos vencimentos, determinado abono e concedendo-lhes outro (art. 93). E é, nas Disposições Especiais, que se consigna a vantagem de que se trata, do curso universitário.

Trata-se, com efeito, de vantagem ao funcionário, daquelas consignadas no Estatuto dos Funcionários, que a jurisprudência administrativa pacífica (não há notícia de ter sido necessário o apêlo à Justiça) sempre estendeu aos magistrados federais, apoiada em pareceres dos órgãos mais elevados do Poder Executivo, com aprovação do Presidente da República e do órgão de competência específica, previsto na Constituição, para julgamento dos atos de aposentadoria, o Tribunal de Contas.

Senhor Presidente. No Tribunal Federal de Recursos, houve empate no julgamento do presente mandado. O seu ilustre Presidente poderia ter desempatado pelo deferimento do pedido. Tê-lo-ia feito apoiado em entendimento, oficialmente publicado, que esta Suprema Côrte deu ao citado art. 74, no sentido de que se aplica aos seus juízes. Como não o fêz e o recurso vem a êste Tribunal, a êle, como seu relator, dou-lhe provimento para conceder a segurança.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Afrânio da Costa, substituto do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, que se acha licenciado.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Vitor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada.